



PROJETO DE LEI Nº

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.658/2014 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE –

O Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, E. Santo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte;

L E I:

Art. 1º – Fica alterada a Lei Municipal nº 1.658, de 04 de julho de 2024, **REVOGANDO** o §2º do artigo 227:

“Art. 227. (...)”

~~§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor efetivo, de preferência bacharel em Direito, como defensor dativo. **REVOGADO**”~~

Art. 2º – Fica alterado o art.87, §4º, e acrescentado o art. 271-A e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 1.658, de 04 de julho de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 87. (...)”

§ 4º. O trabalho desenvolvido excepcionalmente aos sábados e domingos será compensado, preferencialmente, com o descanso em dias da semana, garantindo-se, pelo menos, o descanso em um domingo ao mês, ou alternativamente a critério do servidor o pagamento em pecúnia, conforme Súmula 461 do STF.





(...)

Art. 271-A. Os Processos Administrativos Disciplinares (PADs) e as Sindicâncias Administrativas iniciadas antes da vigência desta Lei continuarão a ser regulados pela Lei nº 1.115/2013 até sua conclusão, independentemente da fase em que se encontrem.

Parágrafo único – Os Processos Administrativos Disciplinares (PADs) e as Sindicâncias Administrativas que tiverem sua abertura a partir da data de vigência desta Lei seguirão os trâmites procedimentais estabelecidos por esta legislação, aplicando-se as novas regras desde o início dos processos.”

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Venda Nova do Imigrante/ES, 23 de setembro de 2024.



JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI
Prefeito Municipal





DO: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

AOS: SENHORES VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

J U S T I F I C A T I V A **PROJETO DE LEI Nº**

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

O presente projeto **ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.658/2014 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE – ES.**

A norma vigente prevê que, em caso de revelia do indiciado, a autoridade instauradora do processo deve designar um servidor efetivo, preferencialmente bacharel em Direito, como defensor dativo. Entretanto, essa exigência tem se mostrado inadequada.

Primeiramente, a obrigatoriedade de designar um servidor efetivo para atuar como defensor dativo, especialmente com a preferência por bacharéis em Direito, impõe uma sobrecarga aos servidores, além da possibilidade de comprometer a qualidade da defesa e, conseqüentemente, prejudicar o devido processo legal e os princípios da ampla defesa e do contraditório, visto que muitos não tem capacidade técnica para atuar com procedimentos administrativos disciplinares.

Além disso, a medida coloca servidores em uma situação de conflito de interesses, uma vez que, como membros da administração pública, eles podem enfrentar dificuldades em atuar de forma imparcial e independente na defesa de outros servidores. Essa condição não só compromete a integridade do processo, mas também pode afetar a confiança do público na imparcialidade das decisões administrativas.

Dessa forma, a revogação do §2º do artigo 227 da Lei Municipal nº 1.658/2024 se justifica como uma medida necessária para garantir a qualidade e a imparcialidade das defesas em processos administrativos disciplinares. Com a revogação, a nomeação de defensor dativo deixa de ser uma imposição legal, permitindo que a defesa do





indiciado seja conduzida de maneira mais adequada, sem comprometer os princípios fundamentais do direito administrativo.

A Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que:

"A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição."

Essa súmula reforça o entendimento de que, em processos administrativos disciplinares, a presença de um advogado para a defesa técnica não é imprescindível. Ou seja, a ausência de defesa por um advogado não configura, por si só, uma violação ao direito à ampla defesa ou ao devido processo legal, desde que sejam respeitados os princípios fundamentais de contraditório e ampla defesa.

Por fim, a revogação proposta contribui para a eficiência administrativa, ao eliminar uma obrigação que, na prática, tem se mostrado contraproducente e desnecessária, preservando os recursos humanos da administração pública e garantindo que os processos administrativos sejam conduzidos com o devido rigor técnico.

Ainda, o presente projeto de lei tem como objetivo assegurar a continuidade e a segurança jurídica dos Processos Administrativos Disciplinares (PADs) e das Sindicâncias Administrativas em curso, bem como adaptar os novos processos à legislação vigente a partir de sua promulgação.

Considerando que os processos administrativos e as sindicâncias são instrumentos fundamentais para a manutenção da disciplina e da ética no serviço público, é imprescindível que haja clareza quanto à aplicação das normas que regem esses procedimentos. A transição entre a legislação anterior, representada pela Lei nº 1.115/2013, e a nova lei deve ser feita de maneira a preservar os direitos e as garantias dos servidores públicos, evitando a ocorrência de nulidades processuais e garantindo a continuidade dos processos já iniciados.

A proposta prevê que os PADs e as Sindicâncias Administrativas instauradas antes da vigência desta lei continuarão a ser regulados pelas disposições da Lei nº 1.115/2013 até sua conclusão. Essa medida é necessária para evitar insegurança jurídica e para que as regras do jogo não sejam alteradas após o início do processo, respeitando,



assim, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual os atos processuais são regidos pela lei em vigor ao tempo em que foram praticados.

Além disso, o projeto estipula que os novos PADs e Sindicâncias, iniciados a partir da data de vigência desta nova lei, serão conduzidos segundo as novas regras, garantindo que as alterações legislativas propostas sejam aplicadas de maneira prospectiva, sem prejudicar procedimentos que já se encontram em andamento.

Dessa forma, a proposição ora apresentada busca assegurar uma transição justa e ordenada entre o antigo e o novo regime jurídico aplicável aos processos administrativos disciplinares e sindicâncias, promovendo a modernização das normas processuais sem comprometer a segurança jurídica dos servidores e da Administração Pública.

Ainda a alteração do dispositivo que regula o trabalho realizado aos sábados e domingos visa garantir o equilíbrio entre a exigência do serviço público e os direitos dos servidores, em conformidade com os princípios constitucionais que tratam da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho.

Além disso, o dispositivo propõe uma alternativa ao servidor, permitindo-lhe optar, de acordo com sua conveniência, pelo pagamento em pecúnia, conforme previsto na Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Tal previsão visa atender à flexibilidade necessária na administração pública e também atender às necessidades pessoais dos servidores, respeitando o princípio da legalidade

Assim, certos de que estamos buscando o melhor para o ente público, sempre visando o bem comum da coletividade, é que pedimos o apoio dos nobres Edis na aprovação do projeto conforme apresentado.

Venda Nova do Imigrante/ES, 23 de setembro de 2024.



JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI
Prefeito Municipal



